

# O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL: ALGUMAS NOTAS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO PELA PERSPECTIVA DO DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Andrey da Silva Brugger<sup>1</sup>

Talita Aparecida Silva de Almeida<sup>2</sup>

Resumo: O presente artigo tem como ponto de partida o Princípio da Vedação de Retrocesso como carro-chefe normativo para uma análise do recém promulgado Código Florestal Brasileiro. Ainda que o ponto inicial seja a legislação brasileira, a argumentação permeia o dever de proteção ambiental, restando evidente a universalidade de ideias que se pretende discutir, uma vez que a boa qualidade do meio ambiente é uma das grandes causas que unem a humanidade.

Palavras-chave: princípio da vedação de retrocesso – meio ambiente – código florestal brasileiro – dever de proteção ambiental – cidadania ambiental consciente.

Abstract: This article has as starting point the principle of fence setback as flagship for a normative analysis of the recently enacted Brazilian Forest Code. Although the starting point is the Brazilian legislation, the argument permeates the duty of

---

<sup>1</sup> Pós-Graduando *lato sensu* em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) (*campus* Verbum Divinum, Juiz de Fora- Minas Gerais - Brasil), andreybrugger@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Graduanda *lato sensu* em Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) (*campus* Verbum Divinum, Juiz de Fora- Minas Gerais - Brasil), tasalmeida@yahoo.com.br

environmental protection, leaving clear the universality of ideas that we intend to discuss, since the quality of the environment is one of the great causes that unite humanity.

Keywords: principle of fence setback – environment - brazilian forest code - duty of environmental protection - environmentally conscious citizens.

Resumen: El presente artículo tiene como punto de partida el principio de prohibición de regresividad como hilo conductor para un análisis jurídico de la Ley Forestal brasileña promulgada recientemente. Aunque el punto de partida es la legislación brasileña, el argumento impregna el deber de protección del medioambiente, dejando en claro la universalidad de las ideas que tenemos la intención de discutir, ya que la calidad del medioambiente es una de las grandes causas que unen a la humanidad.

Palabras Claves: principio de prohibición de regresividad – medioambiente – ley forestal brasileña – deber de protección ambiental - ciudadanos conscientes del medioambiente.



## I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto de partida o Princípio da Vedação de Retrocesso como carro-chefe normativo para uma análise do recém-promulgado Código Florestal Brasileiro. Ainda que o ponto inicial seja a legislação brasileira, a argumentação permeia o dever de proteção ambiental, restando evidente a universalidade de ideias que se pretende discutir,

uma vez que a boa qualidade do meio ambiente é uma das grandes causas que unem a humanidade.

O cuidado para com o meio ambiente passa a estar na ordem do dia no seio social. Por consequência, o Direito passa a ter especial cuidado com a regulamentação da matéria. A legislação brasileira trata da questão ambiental em alguns diplomas, basta ver, de início, as noções trazidas pela Constituição, que serão apresentadas ao longo do texto.

No capítulo II, buscamos trabalhar os princípios aplicáveis a matéria ambiental, tendo como carro-chefe o princípio da vedação de retrocesso, assegurando que uma causa tão importante como a proteção ao meio ambiente não pode ficar a mercê das legislações da maioria interessada – e por que não interessada? – de plantão. Sendo o princípio da vedação de retrocesso o mecanismo normativo que atribui segurança e estabilidade ao dever de proteção ambiental.

No capítulo III, constatamos brevemente que o MERCOSUL também se preocupa com a questão ambiental. Logo após, a exposição passa a se concentrar na legislação brasileira, mas, como dito, as ideias têm pretensão de universalidade. Demonstraremos as principais mudanças trazidas pelo novo código florestal, correlacionando-o com o tratamento constitucional.

Dito isso, levanta-se, através deste trabalho, a bandeira da “constitucionalização dos direitos” – filtragem constitucional -, que busca um direito mais humano, mirando na tutela da pessoa, buscando o bem-estar social com vistas a adequá-los à Constituição e em especial ao valor normativo<sup>3</sup> da

---

<sup>3</sup> v. Luís Roberto Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória

para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

dignidade da pessoa humana.

Assim, pretende o presente artigo buscar a possível conciliação do Novo Código Florestal Brasileiro e a preservação do Meio Ambiente. Tal tentativa de conciliação não demonstra o encontro de uma resposta fácil e imediata, porém não se apresenta impossível, principalmente quando se analisa conjuntamente o princípio da proibição de retrocesso, o pacto intergeracional e o valor normativo da dignidade da pessoa humana. É o que será exposto nas linhas abaixo.

## II. PRINCÍPIOS NORMATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL.

Inicialmente, para tecermos nosso pensamento e argumentação partiremos do entendimento reconhecido que princípios jurídicos são fontes do Direito. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, o princípio jurídico é:

“[o] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>5</sup>, por sua vez, esclarece que ao estarem positivados, transformam-se em normas-princípio e constituem princípios básicos da organização constitucional. Sabe-se que estando em colisão os princípios, deve-se aplicar o princípio da ponderação de valores ou interesses. Defenderemos no presente artigo que, para uma

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 19<sup>ed</sup>, Ed. Malheiros, 2005.

<sup>5</sup> v. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2<sup>ed</sup>. Coimbra, Editora Almeida 1998.

melhor racionalização do meio ambiente como conteúdo essencial mínimo<sup>6</sup>, os interesses estarão, em verdade, em coalizão (ideia reforçada pelo disposto no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal brasileira, como será demonstrado mais adiante).

O direito ambiental é, hoje, reconhecidamente um ramo dogmático autônomo do Direito; sendo seu estudo gradualmente introduzido nos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades. Tal autonomia demanda institutos normativos que lhe são próprios, como, por exemplo, os seguintes princípios<sup>7</sup>: do mínimo existencial ecológico, da solidariedade intergeracional, da participação/compartilhamento/informação, da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico. Todos esses princípios podem ser depreendidos, explicita ou implicitamente, do texto constitucional brasileiro<sup>8</sup>.

O princípio do mínimo existencial ecológico afirma que só há dignidade humana se houver meio ambiente equilibrado. Essa condição passa a ser parte do mínimo existencial (mínimo essencial) para uma verdadeira dignidade da pessoa.

Já o princípio da solidariedade intergeracional traz a ideia de que o meio ambiente deve ser preservado para garantir as boas condições de existência das futuras gerações, isto é, “[a]s presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações

---

<sup>6</sup> Para uma distinção entre “conteúdo essencial” e “conteúdo mínimo essencial”, VERA, Oscar Parra, “El contenido esencial del derecho a la salud e la prohibición de regresividad”, em: Courtis, Christian (ed.), *Ni un paso atrás*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, ed. Del Puerto, 2006. Págs.58 e 59.

<sup>7</sup> Para um elenco exemplificativo na doutrina brasileira, v. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Ed. Malheiros. 2006. Págs. 54 a 101.

<sup>8</sup> Por um ajuste meramente pragmático da exposição das ideias deste Artigo, para uma leitura completa do artigo 225, remete-se o leitor para a seção “O Direito Ambiental no Brasil”.

passadas.”<sup>9</sup>. Ou seja, “cada geração tem a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a herança humana pelo menos no patamar que recebeu de seus antepassados.”<sup>10</sup>. Vale a pena transcrever a inspirada passagem do referido autor: “A Constituição como um pacto intergeracional é a Constituição da co-responsabilidade dos destinos, que tem sua grande expressão na manutenção dos processos vitais e no uso sustentável dos recursos naturais.”<sup>11</sup>

O princípio da participação ou do compartilhamento ou da informação consiste em que a coletividade deve dividir com o Poder Público o ônus da tutela ambiental. O Poder Público, por esse princípio, fomenta a participação da coletividade através da conscientização pública e a educação ambiental (art. 225, §1º, VI). Merece menção honrosa, no plano legislativo infraconstitucional brasileiro, a concretização desta forma de política de cidadania ambiental consciente através da Lei 9795/1999<sup>12</sup>, que dispõe sobre educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Em seguida, os princípios da prevenção e da precaução são brevemente tratados conjuntamente, posto que ambos sejam acautelatórios. O princípio da Prevenção é usado quando se tem certeza científica sobre os fatos que podem ter efeitos sobre o meio-ambiente (um exemplo é o tratamento do esgoto. Sabemos que o esgoto deve ser tratado, pois, do contrário, pode haver lesões graves ao meio-ambiente e a boa qualidade de vida dos cidadãos. Assim, tem-se já a aplicação preventiva no tratamento de esgoto). O Princípio da Precaução é usado

---

<sup>9</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. "Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado". In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio, em: *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 53.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p.55.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p.41.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 9795 de 27 de Abril de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

quando se tem incerteza científica, isto é, no caso concreto, havendo dúvida acerca do potencial lesivo de terminada conduta em relação às boas condições do meio ambiente, a escolha do agente sempre será em favor do vulnerável; na incerteza, decidimos pelo meio ambiente.

## 1. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Este artigo versará sobre a questão da vedação de retrocesso normativo<sup>13</sup>. Por esse entendimento, o princípio de vedação de retrocesso funciona quando se valora uma norma produzida em relação à norma anterior que tratava sobre a mesma matéria de importância social. Assim, busca-se avaliar se houve uma “piora” nas condições sociais mediante a produção e eficácia da nova norma em relação ao momento em que era eficaz a norma anterior. O princípio veda a piora das condições fáticas para a sociedade através da produção normativa.

Os direitos são conquistados através do desenvolvimento do processo civilizatório. A maior parte destes foi adquirida através de lutas, físicas ou ideológicas, que levaram tempo até caminhar do ponto da abstração para o ponto da concretização. Desta forma, é importante a construção de formas normativas, condizentes com o sistema de Direito, capazes de resguardar o mínimo de garantias individuais quanto aos arbítrios das maiorias legislativas de momento.

O princípio da vedação de retrocesso é comumente aplicado aos direitos sociais de concepção tradicional, como se

---

<sup>13</sup> A distinção é importante pelas ideias trazidas pelo jurista Christian Courtis sobre o “retrocesso de resultado” (*regresividad de resultados*) e o “retrocesso normativo” (*regresividad normativa*). V. COURTIS, Christian, “La prohibición de regresividad em materia de derechos sociales: apuntes introductorios”, em: Courtis, Christian (ed.), *Ni un paso atrás*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, ed. Del Puerto, 2006, especialmente, págs. 3 a 8.

vê no trecho seguinte:

“¿Qué proyecciones tienen estas dos nociones de regresividad sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales? Puede decirse que, al menos en el contexto de la cultura jurídica dominante en América Latina, la noción de *regresividad normativa* resulta mucho más adecuada la estructura de la argumentación judicial sobre normas que es común a los países de la región. Al comparar una norma anterior con una posterior, el estándar de juicio de regresividad normativa consiste en evaluar si el nivel de protección que ofrece el ordenamiento jurídico ante una misma situación de hecho ha empeorado. Este tipo de juicio es similar a varios tipos de juicios comunes a muchas ramas del derecho, en los que se compara el nivel de protección de dos normas jurídicas distintas que versan sobre la misma situación de la norma penal más benigna; en materia laboral, en la evaluación de la norma laboral más favorable; en materia de derecho de los negocios internacionales, en la evaluación de cláusula del país más favorecido. En el mismo derecho internacional de los derechos humanos, en caso de coexistencia de dos normas de alcance distinto en el derecho internacional, o en el nacional y en internacional, el principio *pro homine* o *pro hominis*, prescribe la prevalencia de la norma más favorable a la persona humana. En material procesal, la denominada prohibición de la *reformatio in pejus* ofrece otro ejemplo de comparación de normas (en este caso individuales) de acuerdo a su carácter más o menos gravoso”<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> *Ibid.*, págs. 6 e 7.



Esse registro é importante para demonstrar o tratamento atribuído aos direitos sociais tradicionais. Acreditamos que o princípio deve ser aplicado à seara ambiental com até mais razão. Sem dúvidas o trabalho, a liberdade, o devido processo legal e demais direitos são importantes, mas um meio ambiente equilibrado é requisito para possibilidade de vida humana.

Retomando a ideia de não usurpação de garantias individuais pelas maiorias de momento, no direito brasileiro, admitindo o meio ambiente como componente do mínimo essencial existencial da pessoa humana, portanto uma garantia individual, o artigo 60, parágrafo 4º do diploma constitucional brasileiro traz no inciso IV que nem mesmo Emendas Constitucionais (que no sistema normativo brasileiro demandam um consenso forte no Poder Legislativo, pelos seus processamentos dificultosos<sup>15</sup>) poderão abolir “os direitos e garantias individuais.”, fundamentando constitucionalmente o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental<sup>16</sup>.

Para o presente trabalho, este é o carro-chefe do sistema normativo, porque através da concretização deste princípio, a boa qualidade do meio ambiente será valor buscado diariamente respaldado na segurança de que maiorias legislativas de ocasião não poderão retirar direitos. Evitando

---

<sup>15</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

<sup>16</sup> Ingo Sarlet, junto com Tiago Fensterseifer, atribui isso ao que ele denomina de Estado socioambiental, que segundo o eminente autor foi instituído com o advento da Constituição brasileira de 1988. O autor conecta a ideia de vedação ao retrocesso em matéria ambiental com as noções de proporcionalidade, principalmente quanto a proibição de proteção insuficiente. V. SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. “Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental”, em: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control (ed.), *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília-DF-Brasil, 2012, pág.55

para as presentes e futuras gerações o “ioiô legislativo”<sup>17</sup>.

### III. DIREITO AMBIENTAL NO MERCOSUL E O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL nasceu com intuito de acelerar o processo de desenvolvimento econômico da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República do Uruguai. O Tratado foi estabelecido na cidade de Assunção em 26 de março de 1991, e trata-se de “acordo-marco”, estabelecendo estrutura destinada à formação de uma Zona de uma União Aduaneira, visando uma maior integração entre os Estados signatários. Atualmente, o Paraguai foi banido do grupo, sendo a Venezuela novo membro pleno do acordo aduaneiro.

Desde seu nascimento, o Mercosul tratou a matéria ambiental como um tema de importância para seu processo de integração.

Ao ler-se o Preâmbulo do Tratado de Assunção<sup>18</sup> observa-se que os Estados-Membros têm como objetivo para a constituição de que um mercado comum à preservação do meio ambiente:

“Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos

---

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antonio Herman, “Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental”, em: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control (ed.), *o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília-DF-Brasil, 2012, pág.55

<sup>18</sup> Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio”

## 1. O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O Direito Ambiental no Brasil é um dos mais avançados do mundo sob o prisma legislativo e doutrinário, muito embora a prática e o exercício da proteção ao meio ambiente necessite de um choque de implementação.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225<sup>19</sup> versa o seguinte sobre a proteção ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através

---

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos

recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Além de constar na Constituição da República a proteção ao meio ambiente, foi recentemente publicado o Novo Código Florestal Brasileiro, que a seguir passaremos a expor.

## 2 - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO - LEI Nº 12.561/12:

Após diversos debates sobre a reformulação do antigo código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771<sup>20</sup>, criado no ano de 1965, em 25 de maio de 2012 o Novo Código Florestal, Lei nº 12.561/12<sup>21</sup> foi publicado, com alguns vetos apresentados pela Presidente da República.

Alguns aspectos devem ser analisados sob a ótica das polêmicas que surgiram com o novo texto legal.

### 2.1 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL:

O Novo Código Florestal não apresenta mudanças em termos gerais e estruturais, considerando que a lei aprovada tão somente fez ajustes pontuais para a adequação da realidade

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 4771 de 15 de setembro de 1965 (revogada), disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm), último acesso: 31 de Julho de 2012.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 12.561 de 25 de maio de 2012, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

brasileira e do direito pretendida na legislação ambiental.

A conservação e a proteção do meio ambiente natural continuam sendo de obrigação dos proprietários privados, dividindo estas áreas entre Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

### 2.1.1 – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Não houve grandes alterações sobre as áreas de preservação permanente no novo código se comparado com a Lei nº 4.771.

De acordo com o artigo 3º da Lei 12.561/12 as áreas de preservação permanente têm “função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Assim, pode-se entender que estas áreas em virtude de sua condição natural, devem ser mantidas por seu proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Alguns pontos ficaram mais claros como:

a) Retirou-se a dúvida de que os regos e canais artificiais fossem protegidos como APP's e sim, somente os cursos d'água naturais.

b) As faixas marginais das APP's passaram a ser a borda da calha do leito regular dos cursos d'água.

c) A regularização dos lagos e lagoas passaram a ser expressamente definidos em lei.

d) Disposição expressa sobre os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público.

Importante salientar, que além das APP's acima, também denominadas de APP's hídricas, ficaram esclarecidos, inclusive, aspectos no que tange à proteção das encostas, dos topos dos morros, restingas, manguezais, bordas de tabuleiros e

chapadas.

### 2.1.2 – RESERVA LEGAL AMBIENTAL:

A alteração de maior interesse na Reserva Legal Ambiental foi à possibilidade de somar a área de preservação permanente com a reserva legal, podendo assim promover a regularização dos imóveis rurais limitando-se às seguintes hipóteses:

- a) Área conservada ou em fase de recuperação, para somatório com a APP.
- b) Que o cômputo não participe de conversão de áreas novas para uso alternativo do solo.
- c) Que a referida área esteja incluída no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

O Cadastro Ambiental Rural pode ser considerado a grande novidade no Novo Código, pois servirá de um grande instrumento, desde que implementado efetivamente, para o Poder Público “controlar” o uso e a ocupação do solo.

Assim como era exigido no antigo código Florestal, todos os proprietários que não tiverem preservado os percentuais de 20%, 30% ou 80% da vegetação nativa estarão obrigados a fazê-lo da seguinte forma, a depender do tamanho da área:

- a) Compensação da reserva legal;
- b) Recomposição da reserva legal;
- c) Regeneração natural da vegetação da reserva legal.

Uma questão polêmica no Novo Código Florestal é o que dispõe o art. 68: “Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos na legislação em vigor á época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos em Lei”. Trata-se de

uma análise onerosa por parte do Estado, mas que beneficiará muitos proprietários de terras. Anistiar pode gerar um incentivo problemático do ponto de vista que poderá induzir aos proprietários infratores a permanecerem na ilegalidade considerando que futuramente poderão ser anistiados novamente. É perigoso o precedente e, além disso, há norma constitucional vedando a anistia, senão vejamos.

O *caput* do artigo 225 da Carta Magna brasileira afirma que “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. Isto é, o meio ambiente equilibrado é direito difuso e intergeracional, não pode a geração de agora criar prejuízos para as gerações de “daqui a pouco”; sendo direito difuso, o direito pertence à coletividade e o dispositivo constitucional vai mais além, constata o que parece óbvio, mas positiva o entendimento de que se trata de um bem de uso comum do povo, obtendo a proteção atribuída às questões de interesse público e, como ensina a melhor doutrina, o interesse público é indisponível. Se já não bastasse o presente raciocínio extraído do *caput* do artigo 225, o parágrafo 2º do referido artigo traz a obrigatoriedade de reparação ambiental por quem explore o setor de minérios. No parágrafo 3º do mesmo artigo, há previsão de sanções penais e administrativas para quem lesar o meio ambiente, sem prejuízo do dever de reparação. Ainda que pareça intuitivo, é bem de se ver e esclarecer que o parágrafo 2º permite uma ampliação de seu objeto, visto que o minério é um dos bens de nosso sistema ecológico. O mesmo vale para quem explora qualquer atividade que demande algum grau de degradação ambiental, não é a toa que a Constituição brasileira fala em “desenvolvimento sustentável”, em uma interpretação intuitiva,



possibilitada pelo princípio da unidade da constituição<sup>22</sup>, do artigo 170 – que inaugura o título VI (da Ordem Econômica e Financeira) -, que em seu inciso VI cita a “defesa do meio ambiente” como um dos princípios a serem observados. Portanto, não nos parece legal e, tão pouco, constitucional qualquer norma que venha a anistiar desmatadores, sendo que o que se impõe é o dever de reparação.

Estamos diante de uma visão no Direito Ambiental Brasileiro, em que o direito e garantias individuais e egoísticos estão prevalecendo em detrimento à proteção do meio ambiente.

### 3 – RURALISTAS X AMBIENTALISTAS: DISCUSSÃO SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL:

Uma das grandes causas que unem a humanidade nos dias de hoje é a proteção ao meio ambiente.

Diversos seguimentos e organizações ambientais têm-se colocado diante de debates na busca de atingirem uma forma de que todos se comprometam com a preservação do meio ambiente e o Brasil não está fora dessa discussão, inclusive por possuir o maior bioma do mundo, a Amazônia, que é protegido constitucionalmente (artigo 225, §4º, Constituição Federal brasileira).

Nos últimos meses, como já dito nos tópicos anteriores, foi discutida amplamente a elaboração do Novo Código Florestal, o que demonstrou flagrantemente os interesses conflitantes de um determinado grupo, os ruralistas (grandes latifundiários), com relação a outro, os ambientalistas.

Os defensores das mudanças no antigo código, considerado em alguns aspectos rígido, afirmam

---

<sup>22</sup> As normas devem ser vistas como integradas a um mesmo todo normativo. V. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 5ªed. Ed. Saraiva, 2010, pág.174.

categoricamente que existe uma grande necessidade de se ampliar a competição agrícola internacional e a produção de alimentos para o mercado interno, justificando a ocupação de todas as áreas agricultáveis.

Em busca da expansão dos desmatamentos, argumentaram ainda, a necessidade de produção de alimentos e a valorização soberana dos recursos no país, buscando o convencimento de que desmatar promove desenvolvimento econômico e social. O desenvolvimento econômico, principalmente para ser acompanhado pelo desenvolvimento social, precisa ser atrelado à função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal do Brasil).

Ainda na seara constitucional, merece destaque positivo o legislador brasileiro, quando no artigo 170 da Carta Magna brasileira, em seu *caput* e incisos<sup>23</sup>, busca a coalizão de interesses ao versar sobre “valorização do trabalho humano”, “livre iniciativa”, “existência digna”, “ditames de justiça social”, “propriedade privada” ligada à ideia de “função social da propriedade”; “livre concorrência” desde que respeitados os

---

<sup>23</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

“direitos do consumidor” e a “proteção do meio ambiente”, enfim, podemos dizer que esse é o dispositivo da coalizão de interesses.

Contrariando a referida argumentação, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD<sup>24</sup>, através de um estudo provou, após análise combinada dos dados de desmatamento e dos censos agropecuário e demográfico, feitos para Mata Atlântica e Amazônia, que o Índice de Desenvolvimento Humano não aumenta quando o desmatamento é maior. Pelo contrário, o processo de desmatamento está ligado à propagação de doenças bem como agravamento de doenças respiratórias além de aumentar o índice de violência.

Vê-se que muitos ruralistas, principalmente, possuem a expectativa de aumento imediatista da rentabilidade na exploração do meio ambiente, sem se preocuparem com o presente e com as próximas gerações.

Ao desprezar as futuras gerações, a adoção de medidas contrárias a preservação do meio ambiente confrontam-se com o Princípio da Equidade Intergeracional.

Segundo Relatório de Desenvolvimento Humano 2011 – Sustentabilidade Equidade – Um Futuro para Todos<sup>25</sup> versa o seguinte:

“Os países necessitam de políticas industriais que apoiem o crescimento verde inclusivo, prestando simultaneamente atenção às ciladas e desafios da promoção estatal de tipos de actividade econômica seleccionados. Os aspectos de uma nova política industrial são relevantes para as políticas

---

<sup>24</sup> Para maiores informações sobre estudos, v. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: < [www.pnud.org.br](http://www.pnud.org.br)>, último acesso: 31 de Julho de 2012; e, ainda, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: < [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

<sup>25</sup> Disponível em: [http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf) - página 89 . Último acesso em: 29 de Julho de 2012.

destinadas a reduzir a intensidade em carbono do desenvolvimento – incentivos limitados a novas actividades, disposições de caducidade automática (para que os subsídios sejam temporários) e parâmetros claros de sucesso. Isto requer as instituições certas, um paladino político e deliberações sistemáticas que envolvam o sector privado”.

O processo civilizatório chegou a um novo patamar histórico, não havendo como isolar o bem comum que é o meio ambiente do progresso econômico e das questões de ordem privada e monetária. É preciso conciliar os todos os interesses tendo como alvo maior a proteção ao meio ambiente.

#### IV. CONCLUSÃO – RESUMO DAS NOTAS E MENSAGEM DE ESPERANÇA.

O presente trabalho buscou trazer algumas notas sobre o novo código florestal brasileiro sob o ponto de vista normativo do princípio da vedação ao retrocesso.

Houve a tentativa de delimitar a segurança jurídico-social trazida pelo princípio, denominado aqui como carro-chefe do sistema normativo em matéria ambiental, visto a capacidade de anular normas produzidas que levem a um decréscimo das condições sociais do meio ambiente e conseqüentemente, da vida. Assim, com este porto seguro, no plano do dever-ser, o meio ambiente está seguro da usurpação e lesões das maiorias legislativas de ocasião.

Entretanto, no mundo do ser, é ainda preciso que as políticas de educação ambiental sejam implementadas em busca da cidadania ambiental consciente. É preciso concretizar que cabe ao Poder Público e também ao cidadão a fiscalização e o zelo pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sistema normativo através das leis infraconstitucionais

e, principalmente, pelo tratamento constitucional brasileiro traz ferramentas suficientes para que as lesões sejam inibidas. O mesmo certamente ocorre nos demais Estados do MERCOSUL e do globo terrestre. Acreditamos que não faltam leis, falta boa vontade.

Ainda assim, como humanistas, acreditamos no papel do cidadão, do governante que, com boas intenções e bom manejo das ferramentas institucionalizadas – normas – ou através de ações cotidianas, em seu micro meio ambiente, por assim dizer, podem fazer a diferença. É preciso acreditar e batalhar, pois, repita-se, a causa ambiental é uma das grandes causas que unem, hoje, a humanidade.



## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>, último acesso: 31 de Julho de 2012.
- BENJAMIN, Antonio Herman, “Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental”, em: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control (ed.), *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília-DF-Brasil, 2012, pág.55
- BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988,

- disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.
- \_\_\_\_\_. Lei 4771 de 15 de setembro de 1965 (revogada), disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm),  
último acesso: 31 de Julho de 2012.
- \_\_\_\_\_. Lei 9795 de 27 de Abril de 1999. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>,  
último acesso: 31 de Julho de 2012
- \_\_\_\_\_. Lei 12.561 de 25 de maio de 2012, disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83)>, último acesso: 31 de Julho de 2012
- \_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <  
[www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ªed. Coimbra, Editora Almeida 1998
- COURTIS, Christian, “La prohibición de regresividad em materia de derechos sociales: apuntes introductorios”, em: Courtis, Christian (ed.), *Ni um paso atrás*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, ed. Del Puerto, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Ed. Malheiros. 2006.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 19ªed, Ed. Malheiros, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 5ªed. Ed. Saraiva, 2010.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. "Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado". In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY,

Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: < [www.pnud.org.br](http://www.pnud.org.br)>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

Relatório de Desenvolvimento Humano 2011 – Sustentabilidade Equidade – Um Futuro para Todos Disponível em: [http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf) - página 89 . Último acesso em: 29 de Julho de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. “Notas sobre a proibição de retrocesso em materia (socio) ambiental”, em: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control (ed.), *o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília-DF-Brasil,2012

Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, disponível em: < <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>>, último acesso: 31 de Julho de 2012.

VERA, Oscar Parra, “El contenido esencial del derecho a la salud e la prohibición de regresividad”, em: Courtis, Christian (ed.), *Ni um paso atrás*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, ed. Del Puerto, 2006.